

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
RIO GRANDE DO NORTE

CONCORRÊNCIA 007/2017
EDITAL DE LICITAÇÃO 041/2017

Juliana Almy de Souza Silva
Coordenadora de Atos 1 - Licitação
Matrícula 2728 - Senac - AR/RN
Realizado em 16/03/18 às 14h14m.

MARCENARIA SULAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 89.278.519/0001-40, vem à presença de V. Sa., por seu representante legal, apresentar

RECURSO

Contra a decisão que DECLAROU VENCEDORA a licitante O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, requerendo a apreciação e o acolhimento das presentes razões.

Cuida-se de recurso contra a decisão que declarou vencedora a recorrida O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP para prosseguimento no certame. Há vícios na planilha de composição de custos apresentada pela recorrida que devem ser analisados, servindo o presente recurso para reanálise e reconsideração da decisão.

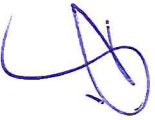
Conforme "ATA DE JULGAMENTO | ANÁLISE DAS PROPOSTAS | DECLARAÇÃO DE VENCEDOR | ABERTURA DE PRAZO RECURSAL" disponibilizada pelo Senac, os valores ofertados na proposta de preços da recorrida representam uma redução sob o valor previamente estimado no edital de 48,49% (quarenta e oito vírgula quarenta e nove por cento).

Nessa perspectiva, face à redução significativa no valor global do objeto licitado e considerando, também, o valor proposto pela recorrente, a Comissão de Licitação resolveu diligenciar junto à licitante O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP e solicitar a apresentação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dos seguintes documentos:

a) Apresentação da composição detalhada dos seus preços unitários por meio de planilha de custos e formação de preços, objetivando demonstrar a viabilidade técnica e econômica dos valores propostos;

Agiu bem a comissão, uma vez que a planilha de custos é essencial para que a Comissão de Licitação/Pregoeiro possa aferir, por ocasião do julgamento do certame, a aceitabilidade da proposta.

Salienta-se ainda, que a análise da planilha de custos objetiva minimizar riscos de uma futura inexecução contratual, entrega de produtos divergente das especificações técnicas, embargo de obra, etc., já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir.



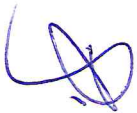
Para que um orçamento seja consistente, é indispensável o conhecimento de uma série de requisitos que não se restringem unicamente à questão técnica, mas, sim, de conhecimentos que envolvem aspectos legais: previsão legal, legislação profissional, legislação tributária e fiscal, conhecimento do mercado de insumos entre outros e deve ser elaborado com base nos documentos específicos, ou seja, projetos, especificações técnicas, memoriais, caderno de encargos, condições contratuais e outros aspectos relevantes que possam influenciar o preço total.

A referida planilha deve apresentar a composição dos custos diretos e indiretos. Os primeiros decorrem diretamente da execução do objeto, como por exemplo, materiais, equipamentos e mão de obra utilizada na prestação do serviço, bem como, encargos sociais incidentes. Já os custos indiretos reúnem as despesas relativas à estrutura administrativa da empresa, a exemplo dos gastos com imóveis, riscos eventuais, lucro, impostos, etc.

Nesse sentido a determinação constante no § 3º do art. 44 da Lei 8.666/93: "§ 3º. Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração."

Portanto, os licitantes devem cotar todos os encargos, tributos, etc. nos percentuais que a legislação e demais atos normativos lhes impõe sobre o objeto da licitação.

Há obrigatoriedade de observância dos tributos e encargos obrigatórios, bem como do piso salarial, etc. previsto na convenção coletiva da categoria, pois constituem imperativo normativo e devem ser observados pelas licitantes.



Visto as considerações, passamos a análise da planilha apresentada pela recorrida, que contraria o exposto acima:

Tomamos como exemplo o item nº 1 "PORTA MALAS";

Constam as seguintes informações:

- R\$ Compra: R\$ 193,20 (cento e noventa e três reais e vinte centavos)
- ICMs de entrada: 11% (onze por cento)
- Frete: 10% (dez por cento)
- IPI: 5% (cinco por cento)
- Outros serviços: 4% (quatro por cento)

Primeiramente, entende-se que os custos de montagem e assistência técnica por 5 (cinco) anos, de responsabilidade da recorrida, estão discriminados como "Outros serviços", visto que conforme declaração da fabricante (SCA), a licitante é autorizada a fazer a montagem e a assistência técnica no período da garantia, e não há outra informação na planilha que referencie este dispêndio substancial.

Cabe apontar também, que a recorrida não calculou o ICMs de entrada da mercadoria corretamente, prevendo o diferencial de alíquotas sobre o frete e IPI, conforme regulamentação do estado do RN, que representam 1,65% (um virgula e sessenta e cinco por cento) sobre o valor da compra.

Considerando o ICMs correto, prevendo o diferencial, o percentual informado na coluna "Total de Serviços e Encargos sobre aquisição" passa de 30% (trinta por cento) para 31,65% (trinta e um virgula sessenta e cinco por cento). Logo, o valor de R\$ 251,16 (duzentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos) passa para R\$ 254,30 (duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos).

Em análise ao balanço patrimonial de 2016 apresentado pela recorrida (documento de habilitação anexo ao processo), é possível constatar que foi omissso na planilha apresentada, o custo administrativo apontado no balanço; valor de aproximadamente R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) ou em torno de 15%

(quinze por cento) sobre o faturamento. Prevendo este percentual, o item 1 exemplificado (Porta Malas) atinge um custo em torno de R\$ 348,00 (trezentos e quarenta e oito reais), ultrapassando o valor de R\$ 345,12 (trezentos e quarenta e cinco reais e doze centavos) apresentado, o que comprova a inexistência de preço proposto.

Ressaltamos ainda, que não foram incluídas na planilha, outras despesas variáveis que igualmente estão previstas no balanço patrimonial.

Registramos que em consulta ao Site <http://www8.receita.fazenda.gov.br> em Consulta de optantes pelo Simples, foi observado que a recorrida, O MOVELIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP foi excluída do Simples Nacional em 31/08/2017, desta forma a tributação sobre a venda é em torno de 20% maior.

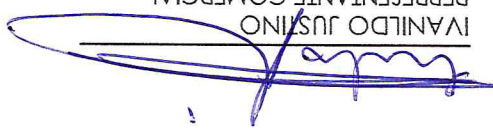
Sugerimos que os apontamentos efetuados, bem como a planilha de composição de custos apresentada pela recorrida, seja analisada por contador ou empresa especializada na análise de custos, para comprovação do exposto.

Além disso, no caso de constatação da infração que sejam aplicadas as sanções previstas no item 17.1.1.2 do edital, no que se refere a omissão de informações.

PELO EXPOSTO, a recorrente requer a V. Sa. o recebimento das presentes razões, julgando procedente o recurso que ora é interposto para DESCCLASSIFICAR a empresa O MOVELIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, pelas razões e fundamentos anteriormente expostos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Caxias do Sul, 16 de março de 2018.

MARCENARIA SULAR LTDA.



IVANILDO JUSTINO
REPRESENTANTE COMERCIAL
RG: 208342 - IMEI-EC RN
CPF: 074.991.404-15